



**MERITÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA \_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**MAGNO SOUZA DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº. 205940 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.472.342-04, residente e domiciliado na rua Boa Esperança, nº 279, bairro Centenário, CEP nº. 69.300-000, situado no Município de Boa Vista/RR, portador do endereço eletrônico [iloirrr@gmail.com](mailto:iloirrr@gmail.com), e do telefone (95) 99111-2262, vem, através de seus Advogados ao final assinado, apresentar a seguinte

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, CEP nº. 20.031-205, situado no Município de Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos aduzidos.



## I – DOS FATOS

O Requerente, de acordo com cópia do Boletim de Ocorrência nº. 6237/2020, no dia 07 de outubro de 2019, se deslocava com a motocicleta HONDA/C100 BIZ ES, placa NAL-2247, na rotatória do centro cívico, quando perdeu o equilíbrio da motocicleta, vindo a cair e ocasionando o sinistro.

Assim, na ocasião relatada, o Requerente sofreu lesões corporais, achando não ser nada muito grave foi para casa, no dia seguinte, com muita dor, se dirigiu ao Hospital Geral de Roraima (HGR), para então ser submetido à procedimentos médicos, onde permaneceu por aproximadamente 08 (oito) dias na referida unidade hospitalar.

Deste modo, o Requerente foi atendido no HGR no dia 08 de outubro de 2019, gerando-se o Prontuário nº. 1901171416, e, em Parecer Médico emitido pela equipe de Ortopedia e Traumatologia, foi diagnosticada fratura na mão esquerda, conforme a documentação médica acostada.

Então, munido de toda a documentação pertinente, o Requerente se dirigiu à Seguradora Requerida, para obter os valores referentes ao Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, tendo recebido somente R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização pelo Seguro DPVAT, se sente compelindo o Requerente a ingressar com a presente medida judicial, objetivando recebimento do saldo remanescente, com as devidas atualizações monetárias.



## II – DO DIREITO

### III.1 – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente, por não dispor de meios suficientes para arcar com o ônus do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, requer, à Vossa Meritíssima, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme os termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), o qual garante que o Estado “[...] prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No mesmo sentido, vale citar também os termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, o qual assegura o deferimento de tal pleito pela simples afirmação por este ou pelo causídico subscrito acerca da impossibilidade do pagamento de custar e honorários de advogado:

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;

No mesmo diapasão, o artigo 98, do Código de Processo Civil (CPC), preceitua que “**A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**”.

Seguindo a mesma toada, a Súmula nº. 481, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apregoa que “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.



Logo, observando-se a natureza do caso em tela, bem como das condições do Requerente, haja vista a Declaração de Hipossuficiência acostada aos autos, esta faz jus ao deferimento do pleito pela Justiça Gratuita, citando-se o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. ART. 4º, LEI 1.060/50. DEFERIMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com o Artigo 4º da Lei 1.060/50, a simples declaração de pobreza feita pela parte é suficiente para o deferimento da gratuitade da justiça. 2. Nega-se provimento ao recurso interposto contra a decisão que fixou alimentos provisórios em patamar razoável, porquanto a redução pretendida da verba alimentar demanda aprofundamento na seara das provas, não admitido na estreita via do agravo de instrumento. (Processo: AGI 20150020142390; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Publicação: 25 set. 2015, p. 147; Julgamento: 26 de agosto de 2015; Relator: Cruz Macedo).

Destarte, ratifica-se que, basta a simples declaração acerca da hipossuficiência da parte para o deferimento do pleito pela Justiça Gratuita, entendendo-se que o direito pelo acesso à justiça não poderá ser mitigado por quaisquer motivos, trazendo à baila o seguinte doutrinário acerca da temática:

A gratuitade da justiça é um dos conteúdos que, no projeto constitucional, se pretendeu integrar ao conceito de cidadania, e esta, como se sabe, não comporta subdivisões. A assistência judiciária tem por função permitir que o direito fundamental do acesso à justiça seja exercido também por quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo.<sup>1</sup>

Portanto, reputa-se cabível o pleito à Justiça Gratuita, requerendo à Vossa Meritíssima sua procedência, visto que o Requerente não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais.

<sup>1</sup> MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, Bahia, v. 6, n. 9.out.2017. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017\\_maior\\_jorge\\_acesso\\_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 09 jun. 2020;



## II.2 – DO SEGURO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT) foi criada a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificada, atualmente, pela Lei nº. 11.945, de 24 de junho de 2009, a qual determina que todos os veículos automotores paguem, anualmente, taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização em caso de ferimento ou morte.

Desta maneira, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, em conformidade aos artigos 2º e 3º, III, da Lei nº. 6.194/74, valendo trazer à baila seu teor:

**Art. 2º.** Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

**Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Assim, considerando que o Requerente sofreu fratura na mão esquerda, este faz jus ao recebimento do Seguro DPVAT, importância que poderá chegar em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme a Tabela DPVAT e a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FRATURA DE FÊMUR E ANTEBRAÇO DIREITO. INVALIDEZ PARCIAL COMPROVADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO GRAU DA LESÃO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE. CORREÇÃO



MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DO INPC EM DETRIMENTO DO IGP-M. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0523158-53.2016.8.05.0001, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/09/2018 )  
(TJ-BA - APL: 05231585320168050001, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2018)

Assim, é entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP, valendo trazer à baila o seguinte Acórdão, o qual explicita, de forma objetiva, como se dará o adimplemento de tal importância:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Em conformidade aos fundamentos fáticos e documentais, ratifica-se, de forma inequívoca, a ocorrência do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre o fato e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Neste sentido, haja vista tanto a juntada do Boletim de Ocorrência quanto da Ficha de Atendimento Médico, bem como o respectivo Prontuário, reputa-se comprovado o fato ensejador ao pagamento do seguro pleiteado, estando evidenciado o nexo causal necessário.



Ademais, conforme o artigo 5º, § 7º, tais valores, na hipótese de não pagamento, deverão ser adimplidos com os devidos juros e correções monetárias, desde a data do acidente até o ajuizamento da demanda judicial:

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Por fim, em conformidade à jurisprudência seguinte, ratifica-se a hipótese da incisão de juros e correção monetária sobre o valor do seguro obrigatório, contada a partir da data do acidente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT. JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da responsabilidade civil da agravante e do recebimento do seguro DPVAT - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Ademais, em relação ao DPVAT, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, pois é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem. 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

Portanto, em conformidade aos fundamentos fáticos e jurídicos, especialmente os ditames dos artigos 3º, II, e 5º, § 7º, da Lei nº. 6.194/74, as jurisprudências pertinentes ao recebimento do valor referente ao Seguro DPVAT, a devida correção monetária, o Requerente faz jus ao valor de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.



### III – DO PEDIDO

Diante os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer, à Vossa Meritíssima, os seguintes pleitos:

- a) Citação da Seguradora Requerida ao comparecimento das audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme o artigo 75, VIII, do CPC, para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo legal, advertindo-se que os fatos articulados e não contrariados especificadamente serão considerados verdadeiros, aplicando-se então as penas de revelia e confissão;
- b) Concessão do direito à Justiça Gratuita, tendo em vista que o Requerente não está em condições de pagar custas processuais e demais encargos judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece o artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e o artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50;
- c) Realização de perícia médica pertinente, avaliando-se o local e o grau da lesão sofrida pelo Requerente, e, posteriormente, ratificando ou corrigindo o valor calculado na exordial;
- d) Julgamento procedente da ação, condenando, deste modo, a Seguradora Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT na importância total de até R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, pretende ratificar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente através de juntada de documentos, depoimento das partes e depoimento pessoal do Representante Legal da Seguradora Requerida.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Nestes termos,  
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2020.

**ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS**

Advogado OAB/RR nº. 1018-N

**ANDRÉ CARLOS ISRAEL**

Advogado OAB/RR nº. 2045-N